



**IDEAL CONSTRUÇÕES**  
CONSTRUINDO O FUTURO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão de Licitação  
FL. 5698  
Morada Nova - CE

Ref. Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020 - SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Nº Protocolo 1921  
Nº Documento 1921  
Data Em: 05/10/2020  
Danyel Sumo  
Protocolista  
10:24

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.279/0001-11, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm, por meio de seu Sócio Administrador, infra assinado, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do resultado de Habilitação, proferido em Aviso de Resultado da Fase de Habilitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 30/09/2020, edição 2544, cuja ata de julgamento fora publicada no Portal de Licitações dos Municípios mantido pelo TCE, que inabilita a recorrente.

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
CNPJ: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124



### DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão a cerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração se deu no dia 30 de setembro de 2020. Assim, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, o prazo de 5 dias úteis encerra-se no dia 07 de outubro de 2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.



### RAZÕES DE RECURSO

No mérito, pleiteia a recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitação reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do corpo judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e o da razoabilidade em certames licitatórios.

### DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em referida decisão exarada por esta r. Comissão, foi equivocadamente arguido, em desfavor da empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que esta fora INABILITADA pelos seguintes motivos: "apresentação cartão CNPJ, com data de emissão em 20/07/2020, apresentação de inscrição estadual com emissão em 27/07/2020, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da cláusula 4ª o edital; apresentação certidão de regularidade municipal com validade em 20/09/2020, portanto não atendendo a cláusula 4.2.3 do edital".

#### Da apresentação de certidão de CNPJ e inscrição estadual vencidos

Em relação ao suposto desatendimento ao parágrafo 6º da cláusula 4ª o edital – O Cartão CNPJ que foi emitido em 20/07/2020 e a inscrição estadual que foi emitida em 27/07/2020 estariam com sua validade expirada, por possuírem, na data da licitação, mais de 30 dias da data de sua emissão.

Com relação à inscrição estadual, cumpre destacar inicialmente que o edital exige na cláusula 4.2.2 "Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal ou documento de isenção". (**Grifo nosso**). Na documentação de Habilitação apresentada pela recorrente constam tanto o comprovante de inscrição Estadual quanto o comprovante de inscrição Municipal, restando, portanto, suprida a exigência editalícia sem a necessidade de debater o mérito quanto à validade, ou não, do comprovante de inscrição Estadual apresentado.

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124





No que concerne ao CNPJ, o documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 28/04/2015.

Comissão de Licitação  
R. 5700

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o Município de Morada Nova da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Morada Nova - CE

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Desta forma, o parágrafo 6º da cláusula 4ª o edital, que determina a validade de 30 dias para documentos sem prazo de validade indicada expressamente, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o parágrafo 6º da cláusula 4ª o edital afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade e CPF dos responsáveis legais ou signatários das propostas, atestados de capacidade técnica e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumpra informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: **ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal** (como pessoa jurídica, evidentemente), **portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada** – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. **(Grifos nossos)**

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>) e

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro - CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124





**IDEAL CONSTRUÇÕES**  
CONSTRUINDO O FUTURO

Ariosto Peixoto arremata:

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.



(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

(<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civil-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>)

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da **Ideal Construções e Serviços Ltda**, bem como a veracidade das informações contidas no documento apresentado.

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro - CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124





A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Cabe ressaltar que a **Ideal Construções e Serviços Ltda**, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei. Anexamos cópia atualizada do CNPJ para comprovação da regularidade do documento apresentado na habilitação.

#### **Da apresentação de certidão de regularidade municipal Vencida**

Em relação ao suposto desatendimento à cláusula 4.2.3 do edital – A empresa ter apresentado certidão de regularidade municipal com validade em 20/09/2020, portanto, com data de validade expirada.

A este respeito, cumpre destacar que a Recorrente, por ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, poderia apresentar qualquer certidão de regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato em conformidade com as cláusulas 3.3.2 e 3.3.3 do Edital, pois, a exigência deste documento (cláusula 4.2.3) pertence ao item 4.2 – Regularidade Fiscal, se não vejamos:

3.3.2 As empresas organizadas sob a forma de Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempresa-ME, amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, deverão observar o Art. 43 daquele diploma, apresentando, **na fase de habilitação**, toda a documentação adiante exigida, ainda que com restrições. **(Grifo nosso)**

3.3.2.1. Caso ocorra alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitação, **para a regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa. **(Grifos nossos)**

3.3.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior deste Edital, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo

---

---

### **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124

---

---





**IDEAL CONSTRUÇÕES**  
CONSTRUINDO O FUTURO

das sanções previstas no Art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar por ordem de classificação os remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou revogar a licitação.

Comissão de Licitação  
5703

Para que não restem dúvidas quanto à participação da **Ideal Construções e Serviços Ltda** na condição de Microempresa, reza o edital que:

3.3.7. Caso a licitante pretenda beneficiar-se das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/06 e demais alterações (Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014), **deverá apresentar, na fase de habilitação, Declaração expedida pela junta Comercial, comprovando a condição de Microempresas-ME's e Empresas de Pequeno Porte-EPP's ou Cooperativa, de enquadramento em um dos dois regimes ou Certidão expedida pela Junta Comercial, também comprovando tal condição.** Quando a Certidão não estiver com indicação de prazo de validade será considerado o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição da mesma. Os licitantes deverão estar, ainda, cientes de que a informação constante na declaração/certidão da Junta Comercial será analisada em conjunto com o que se demonstra nas demais documentações de habilitação, como o Balanço Patrimonial. **(Grifos nossos)**

Segue no mesmo sentido o parágrafo 9º da cláusula 4ª do edital ao asseverar que:

Parágrafo Nono: A licitante que pretenda se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá **apresentar no Envelope da Documentação de Habilitação**, além de todos os documentos acima elencados, **declaração formal de que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. (Grifos nossos)**

Tendo a recorrente apresentado tanto a declaração de Microempresa quanto as certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará, comprovando tal condição, na sua documentação de habilitação, não há que se falar em inabilitação pela apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, sob pena de atentado a diversos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais quais os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório..

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **Ideal Construções e Serviços Ltda** a sua **HABILITAÇÃO** no certame licitatório em apreço.

Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento ao § 4º, art. 109, Lei 8.666/93, o presente à Autoridade Superior.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Pereiro-CE, 05 de outubro de 2020

*Antônio Sérgio Santos da Silva*  
Ideal Construções e Serviços Ltda.  
Antônio Sérgio Santos da Silva  
CPF 908.373.803-04  
Sócio Administrador

**IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

CNPJ.: 22.336.279/0001-11 / CGF: 06.447072-5 / Inscrição Municipal: 16000757  
Av. João Holanda, 06 - Centro / Pereiro-CE - CEP: 63.460-000  
email: idealconstrucoeseservicos@gmail.com ☎ (88)99961-3174 / 99683-2124